

Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 097/2024-CMM

Autor: Vereador Claudiomar Rosa Relator: Vereador Gian do Nae

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 097/2024-CMM, de autoria do Vereador Claudiomar Rosa que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP E O FESTIVAL MUNICIPAL DO HIP HOP NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", o qual foi encaminhado à Relatoria

MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Gian do Nae, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 011/24-GVGN, que:

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de econtrole de constitucionalidade no âmbitoda produção legislativa municipal, cabe a apreciação do gelegialidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: 1) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.

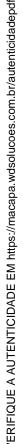
O presente projeto visa instituir Semana Municipal do Hip Hop ea realização do Festival Municipal do Hip Hop como forma de valorizar a cultura e a integração comunitária.

Os estímulos e incentivos à cultura, esporte e lazer devem ser baluartes dos deveres do Estado, pois representam sobretudo a melhoria da qualidade de vida e inclusão social do povo.

É importante frisar, que o direito a cultura e ao lazer é um direito fundamental que se encontra expressamente previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal normatiza em seu artigo 6º o lazer como um direito social e prevê na constituição rederal em a pasa e fictoria de direitos entrurais incluirate a constituira incluirate inclusiva proposa de ligistar sulturais, incluirate a constituira incluirate proposa de ligistar sulturais, incluirate a constituira de direitos entrurais incluirates proposa de ligistar sulturais incluirates accessiva de ligistar sulturais incluirates proposa de ligistar sulturais incluirates accessiva de ligistar sulturais incluirates accessiva de ligistar sulturais incluirates accessiva de ligis

A Constituição Federal normatiza em seu artigo 6º o lazer como um direito social e prevê artigo 215 que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o acess fontes da cultura nacional.





Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCIR

Nesse aspecto, entende-se não existir qualquer afronta de natureza formal ou material às disposições da CF/88, à Constituição Estadual do Amapá ou mesmo à Lei Orgânica do Município de Macapá e Regimento Interno desta Casa.

Isto porque, quanto a competência municipal, o objeto do presente Projeto de Lei nº 097/2024 − CMM se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88, eis que pertinente aos assuntos de interesse local.

Outrossim, no que diz respeito a inciativa, a matéria tratada se adequa perfeitamente às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, na medida em que apenas institui a semana municipal e o festival do hip-hop.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, CF/88) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º a

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º a competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, veja-se ipsi litteris:

Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou grand da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

§ 1º Os Projetos de Leis Complementares serão aprovados por maioria absoluta, em 2 (dois) furnos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2009)

Desta forma, a proposição não encontra afronta quanto a sua competência ou à separação dos por Poderes, estando em conformidade com os princípios constitucionais e legislação Federal e Municipal.

Destarte, no que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, nada tem a objetar. O projeto de Lei está apto para regular prosseguimento. Cabe ao plenário decidir frente a discricionariedade de sua conveniência e oportunidade.

III - DO VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 097/2024 - CMM, de autoria do nobre Vereador Claudiomar Rosa, pela inexistência de óbice de natureza jurídica constitucional para o seu prosseguimento.

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 011/24-GVGN, nos termos da Relatoria.



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D3CD6ACDD2FE58858B98156780BE5253 ERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf CODIGO DO DOCUMENTO: 005716

№ PROC.: 03304 - PAR 328/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR



Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR, opinou por UNANIMIDADE DOS MEMBROS presentes pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 097/2024 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 16 de outubro de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade

Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos

Membro

Vera. Gian do Nae - PRD

Membro

Ver. João Mendonça - PRD

Membro

Vera. Luany Favacho – MDB

Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade

Membro

